



(FOLHAS
Nº 01)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

Ano 2017

PROCESSO

Nº 193

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO: Mensagem nº 19 capeando Projeto nº 19 de 11 de outubro de 2017.

ASSUNTO: “Dispõe sobre a alteração das Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2018”.

TRAMITAÇÃO	DIA/MÊS	VEREADORES PRESENTES	VEREADORES APROVAM PROJETO	VEREADORES REJEITAM PROJETO	VEREADORES ABSTÊM-SE DO PROJETO
EXPEDIENTE	19.10.17	8			
1ª DISCUSSÃO	27.11.17	8	7	-	-
2ª DISCUSSÃO	11.12.17	8	7	-	-

TRAMITAÇÃO	VEREADORES CONTRÁRIOS AO PROJETO
1ª DISCUSSÃO	
2ª DISCUSSÃO	

TRAMITAÇÃO	PEDIDO DE VISTAS (VEREADORES)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

CNPJ 36.350.312/0001-72

FOLHAS
Nº 02

MENSAGEM Nº 019/2017, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017.

**Exm.º Sr.
Adriano Tamanini
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Domingos do Norte – E.S.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Com base no disposto na Constituição da República Federativa, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica Municipal, encaminho o Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração das Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018, em virtude alterações promovidas pelo PPA 2018-2021, que será o suporte das metas e prioridades do Governo Municipal, bem como a orientação na elaboração da lei orçamentária e critérios para a confecção do Orçamento Anual de 2018.

Na certeza de que a proposta que ora submetemos à apreciação terá pronta acolhida, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Pedro Amarildo Dalmonte
Prefeito Municipal**

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
	Nº 193 FLS. 107-V LIVRO 03
	SÃO DOMINGOS DO NORTE 16/10/17
	 FUNCIONÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 019/2017, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a alteração das Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2018

O Prefeito Municipal de São Domingos do Norte, Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no inciso II, do art. 2º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal, e no art. 4º da Lei Complementar n.º 101, a alteração das Diretrizes Orçamentárias do Município de São Domingos do Norte para o exercício de 2018, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração Pública Municipal;
- II – a Organização e estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as diretrizes para execução da Lei Orçamentária Anual;
- V - as disposições para as transferências;
- VI - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VII – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII – as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades e metas do Governo Municipal:

I - melhoria do Ensino Público Municipal, através do aumento de vagas, da construção e recuperação das instalações físicas, do treinamento dos recursos humanos e renovação instrumental de sua rede escolar, além da informatização das unidades de ensino aproximando a educação da era digital;

II – assegurar a operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

CNPJ 36.350.312/0001-72

FOLHAS
Nº 04

- III – desenvolver ações de combate ao analfabetismo, de cunho sócio educativas, visando à construção da cidadania, articulando para isto as várias Instituições que compõem a estrutura social;
- IV - expandir e qualificar a oferta de serviços e ações na área de saúde, em consonância com as diretrizes da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde, Plano de Saúde Municipal, promover investimentos na área de Tecnologia da Informação, Assistência Médica, Sanitária, Saúde Materno – Infantil, Alimentação, Nutrição e afins;
- V - ampliação da capacidade instalada de atendimento ambulatorial e hospitalar;
- VI - atuar em parceria com a sociedade organizada, a iniciativa privada e o Governo Estadual e Federal, no combate à pobreza, ao desemprego e a fome, além da redução da desigualdade social e do desemprego, através do fomento a geração de emprego e renda;
- VII - desenvolvimento e crescimento econômico, visando aumentar a participação do Município na Renda Estadual e Geração de Empregos;
- VIII - adequar e modernizar a infraestrutura do Município às exigências de crescimento econômico e do desenvolvimento social;
- IX - promover melhoria de atendimento das necessidades básicas na área de Assistência Social geral, Subvencionando as Entidades de Ensino Especial, de amparo à velhice, de amparo as crianças de zero a seis anos de idade, em consonância com as Diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social, bem como no patrocínio de eventos comunitários, priorizando as comunidades carentes;
- X – melhoria de atendimento das necessidades básicas na área de habitação popular, visando minimizar o déficit habitacional do Município em parceria com os Governos Federal e Estadual, investir na Urbanização dos Bairros e Distritos, dotando-os de pavimentação de vias urbanas, melhorando os serviços de utilidade pública;
- XI - expandir o sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de lixo e de esgoto, sistema de captação de águas pluviais, com drenagem e construção de galerias;
- XII – melhorar as condições viárias do Município;
- XIII - apoiar o setor agropecuário visando à melhoria da produtividade e qualidade do setor;
- XIV - apoiar, estimular e divulgar a promoção cultural e esportiva;
- XV – apoiar a implantação de Projetos que objetivem o desenvolvimento do turismo do Município;
- XVI - promover a desburocratização e a informatização da Administração Municipal facilitando o acesso do cidadão e do contribuinte às informações de seu interesse;
- XVII - aperfeiçoamento de recursos humanos e valorização do servidor público, através do incentivo ao aperfeiçoamento contínuo e a implantação da escola de contas municipal;
- XVIII– articulação com os Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, Entidades Privadas, Instituições Financeiras Nacionais e Internacionais com vista à captação de recursos para a realização de Programas e Projetos que promovam o desenvolvimento econômico, social cultural no território do Município;



XIX – apoiar ações que visem à melhoria do sistema de segurança, com o objetivo de reduzir o nível de criminalidade e violência no Município;

XX – exercer a fiscalização ostensiva dos agentes poluentes, protegendo os recursos naturais renováveis;

XXI – apoiar as ações de preservação do meio ambiente e de reeducação da população na utilização dos recursos naturais existentes no Município;

XXII – aperfeiçoamento das medidas de controle através do fortalecimento do Controle Interno do Município, Órgão responsável pelas ações preventivas e corretivas no âmbito dos poderes Legislativo e Executivo, além de Fundos e Autarquias;

XXIII – buscar o aumento contínuo da Receita através da atualização anual e contínua da planta imobiliária, intensificação da fiscalização e incentivo a emissão de nota fiscal do comércio e produção agropecuária e promoção de programas contínuos de educação tributária.

Art. 3º Observada às prioridades definidas no artigo anterior, as metas programáticas correspondentes, terão precedência na alocação dos recursos orçamentários do ano 2018.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, conforme a Legislação vigente, até o dia quinze de outubro de 2017, conterà:

I - Texto de Lei;

II – Consolidação dos Quadros Orçamentários;

III – Anexos dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, discriminado a receita e despesa na forma definida desta Lei;

IV – Discriminação da Legislação da receita e despesa, referente aos orçamentos fiscal e de seguridade social.

Parágrafo único. Integração a Consolidação dos Quadros Orçamentário a que se refere o Inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, Inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - da evolução da receita do Tesouro Municipal segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fonte, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 156 da Constituição Federal;

II – da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elementos de despesa;

III – do resumo das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, por categoria econômica e origem dos recursos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

CNPJ 36.350.312/0001-72

FOLHAS
Nº 06

IV – do resumo das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – da receita e da despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI – das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo I, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII – das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgão, por elemento de despesas e fonte de recursos;

VIII - das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo a função, subfunção, programa e elemento de despesa;

IX – dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, no orçamento fiscal e de seguridade social, por órgão;

X – da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212, da Constituição Federal, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categorias de programação;

XI – da programação, referente à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

XII – da programação, referente à aplicação de recursos para financiamento das ações de saúde nos termos da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012;

Art. 5º Os Orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Municipais, seus Fundos, Órgãos e Autarquias.

Art. 6º Para efeito do disposto no art. 4º, desta lei, o Poder Legislativo encaminhará sua proposta Orçamentária para o exercício de 2018, para fins de análise e consolidação até o dia 30 de agosto de 2017.

Art. 7º Para efeito do disposto no art. 29-A da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, será de 7% (sete por cento), o total da despesa do Poder Legislativo.

Art. 8º Os orçamentos fiscal e de seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicado para cada uma, o elemento a que se refere à despesa.

§ 1º As categorias de programação de que se trata o caput deste artigo serão identificadas por projetos, atividades e operações especiais.

* § 2º As modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º da Constituição Federal deverão preservar os códigos numéricos seqüências da proposta original.

Art. 9º Os projetos de Leis e Créditos Adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para a Lei de Orçamento Anual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

CNPJ 36.350.312/0001-72

FOLHAS
Nº 07

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10. As diretrizes gerais para elaboração do Orçamento Anual do Município têm por objetivo que ele seja elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre receita e despesa de conformidade com a alínea "a", do Inciso I, do art. 4º da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000:

I – as receitas e despesas do programa de trabalho deverão obedecer à classificação constante do Anexo I, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e as de suas alterações;

II – as receitas e despesas serão orçadas a preços de junho de 2017 e poderão ter seus valores corrigidos na Lei Orçamentária Anual, pela variação de preços ocorridos no período compreendido entre os meses de junho e novembro de 2017, medido pelo Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getulio Vargas - IGPM – FGV.

Art. 11. Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de que:

I – nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II – não poderão ser incluídas despesas a título de investimento em regime de execução especial, ressalvados os casos de Calamidade Pública, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

III - o Município poderá contribuir para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando atendido o art. 62, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000;

Parágrafo único. Poderá ser realizado o remanejamento de recursos orçamentários sem acréscimo da despesa autorizada no mesmo Grupo de Despesa e mesmo projeto/atividade, através de decreto executivo.

Art. 12. A programação dos investimentos para o exercício do ano 2018, não incluíra projetos novos em detrimento de outros em execução, ressalvados aqueles custeados com recursos de Convênios específicos.

Art. 13. As dotações nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual da União e do Estado poderão constituir fontes de recursos para inclusão de Projetos de Lei Orçamentária Anual do Município, alterando se necessário, os valores consignados no PPA do Município, promovendo sua atualização.

Art. 14. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 15. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com pagamento a qualquer título, a servidor da Administração Pública Municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos próprios provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com Órgãos ou Entidades de Direito Público ou Privado, nacionais ou internacionais, pelo Órgão ou pela Entidade a que pertence o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 16. Acompanhará a Lei Orçamentária Anual:

a) os demonstrativos previstos no art. 2º §§ 1º e 2º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

CNPJ 36.350.312/0001-72

FOLHAS

Nº 08

b) a demonstração de recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de impostos, previstas no art. 212 da Constituição Federal, e

c) o disposto que trata a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, para aplicação de financiamento nas ações e serviços público da saúde.

Art. 17. A dotação consignada para Reserva de Contingência será fixado valor equivalente a 1% (um por cento), no máximo, da receita corrente líquida, definida no art. 16 desta Lei.

Art. 18. Considerando o parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar nº 101, fica entendido como receita corrente líquida a definição estabelecida no art. 2º, inciso IV, da citada Lei, excluindo das transferências correntes os recursos de convênios, inclusive seus rendimentos, que tenham vinculação à finalidade específica.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 19. Ficam as seguintes despesas sujeitas à limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e 31, § 1º, inciso II, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000:

I – despesas com obras e instalações, aquisição de imóveis e compra de equipamentos e material permanente;

II – despesas com custeio não relacionados aos projetos prioritários.

Parágrafo único. Não serão passíveis de limitação às despesas concorrentes as ações nas áreas de educação e saúde.

Art. 20. Fica excluída da proibição prevista no art. 22, parágrafo único, inciso V, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra para pessoal em exercício lotados Atenção Básica da Secretaria Municipal de Saúde, na Educação Infantil e Ensino Fundamental da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e os lotados na Limpeza Pública da Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Interior.

Art. 21. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a contratação de pessoal, a qualquer título, e alteração na Estrutura Administrativa, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se observado o limite estabelecido na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000;

III – se alterada a legislação vigente até a data do envio da presente Lei.



CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS

Seção I

Das Transferências para o Setor Privado

Subseção I

Das Subvenções Sociais

Art. 22. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, observada a legislação em vigor, quando tais entidades:

I - prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Parágrafo único. A certificação de que trata o inciso I poderá ser:

I - substituída pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, nos termos da legislação vigente;

II - dispensada, para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública federal, nas seguintes áreas:

a) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;

b) combate à pobreza extrema;

c) atendimento às pessoas com deficiência; e

d) dispensada, desde que a subvenção seja concedida por lei específica e a entidade tenha seu funcionamento autorizado e estatutos homologados por ato do Poder Executivo Federal.

Subseção II

Dos Auxílios

Art. 23. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º do art. 12-da Lei nº 4.320, de-1964, destinadas a atender despesas com investimentos e inversões financeiras somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público na área de educação, atendam ao disposto no inciso I do art. 22 e sejam voltadas para a:

a) educação especial; ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

CNPJ 36.350.312/0001-72

FOLHAS
Nº 10

b) educação básica;

II- registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, incluídas aquelas voltadas para aquisição e instalação de sistemas de geração de energia elétrica solar fotovoltaica, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e tenham contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V- qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e cumpram o disposto no inciso I do art. 21, devendo suas ações se destinarem a:

a) idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social; ou

b) habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência;

c) voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;

d) voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público;

e) colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas promovidos pelo Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, com base na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;

f) voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca, aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos; ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

CNPJ 36.350.312/0001-72

FOLHAS
Nº 11

g) voltadas diretamente a atividades humanitárias, desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do governo federal como de natureza auxiliar do poder público.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24. Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual à Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objetos de crédito adicional nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no decorrer do exercício do ano 2018.

§ 1º As alterações na legislação tributária municipal, dispendo especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, Taxas de Limpeza Pública e Iluminação Pública deverão constituir objeto de projeto de Lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município.

§ 2º Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões de cidade deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I – atendimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

II – demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM O PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 25. As despesas totais com pessoal ativo dos Poderes Executivo e Legislativo no exercício de 2018, observarão o estabelecido no art. 20, inciso III, alínea a e b, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O projeto de lei orçamentária anual será devolvido para sanção até o encerramento das reuniões de sessão legislativa.

Parágrafo único. Na hipótese de o projeto que trate este artigo não ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a Câmara ficará automaticamente convocada com fins específicos de votação do projeto de lei orçamentária anual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

CNPJ 36.350.312/0001-72

FOLHAS
Nº 12

Art. 27. Não havendo a sanção de lei orçamentária anual até o dia 31 de dezembro de 2017, fica autorizado sua execução nos valores originalmente previstos no projeto de lei proposto, na razão de um doze avos, para cada mês até que ocorra a sanção.

§ 1º Os valores da receita e despesa que constarem do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018, poderão ser atualizados de conformidade com o que estabelece o art. 10, inciso II desta Lei.

§ 2º Considera-se antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentado em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

I – pessoal e encargos sociais;

II – serviços da dívida;

III – pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

IV – categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior.

Art. 28. O poder Executivo publicará no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, discriminação da despesa por elementos, conforme a unidade orçamentária e respectivos projetos e atividades.

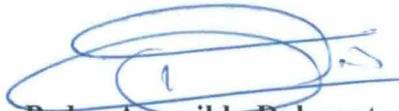
Art. 29. Em atendimento a legislação vigente, a elaboração do orçamento deverá ter a participação popular, por meio de reuniões regionais e outras correlatas.

Art. 30. O poder Executivo definirá, por meio de ato próprio, as despesas consideradas irrelevantes, em atendimento ao art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 31. As Entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 871/2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos do Norte – ES, 11 de outubro de 2017.


Pedro Amarildo Dalmonte
Prefeito Municipal



AS COMISSÕES PERMANENTES
 SALA DE SESSÕES
 EM 19, 10, 17

 PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª
 DISCUSSÃO POR unanimid.
7 FAVORÁVEIS 0 CONTRÁRIOS
0 ABSTENÇÕES 1 AUSÊNCIAS
 SALA DAS SESSÕES, 27, 11, 17

 PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª
 DISCUSSÃO POR unanimid.
4 FAVORÁVEIS 0 CONTRÁRIOS
0 ABSTENÇÕES 1 AUSÊNCIAS
 SALA DAS SESSÕES, 11, 12, 17

 PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer oferecido ante ao Projeto de Lei Nº 19 de 11 de outubro de 2017, em que “Dispõe sobre a alteração das Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2018”, de autoria do Poder Executivo.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, dispor sobre a alteração das Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2018.

Na mensagem enviada juntamente com o Projeto de Lei, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal expõe que o Projeto de Lei dispõe sobre a alteração das Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018, em virtude de alterações promovidas pelo PPA 2018-2021, que será o suporte das metas e prioridades do Governo Municipal, bem como a orientação na elaboração da lei orçamentária e critérios para a confecção do Orçamento Anual de 2018.

É o relatório.

Opino.

Primeiramente, insta salientar que em consonância com o art. 35, inciso I e art. 41, inciso I e § 1º do Regimento Interno:

“Art. 35. Cabe às Comissão Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável:

I- discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas e sujeitas à deliberação do Plenário;”

“Art. 41. Compete à Comissão de Justiça e Redação:

I- manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;”

“§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.”

A Constituição Federal estabelece em seu art. 30, inciso I que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Luiz Estanislau de Souza
Luiz Estanislau de Souza
[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br



É da competência do Poder Executivo iniciar o trâmite legislativo da matéria em tela, nos termos do que preveem os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município:

“Art. 41. [...]”

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

d) plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.”

“Art. 93. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II – as diretrizes orçamentárias;”

O art. 19, inciso I, alínea a, item 3 da LOM estipula que:

“Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

a) planejamento municipal, compreendendo:

[...]

3. lei de diretrizes orçamentárias;”

Ainda com base na LOM, o art. 26, inciso II dispõe que:

“Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

[...]

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;”

No entanto, apresentamos as seguintes emendas:

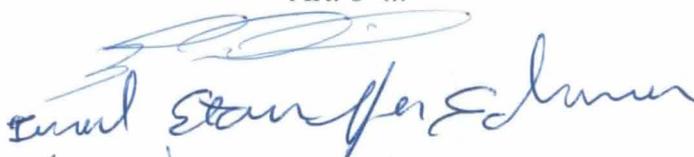
- No art. 2º, inciso XVIII, *acrescentar* entre as palavras “social cultural” a vogal “e”, como segue:

“Art. 2º ...

XVIII- articulação com os Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, Entidades Privadas, Instituições Financeiras Nacionais e Internacionais com vista à captação de recursos para a realização de Programas e Projetos que promovam o desenvolvimento econômico, social e cultural no território do Município;”

- No art. 8º, § 2º *substituir* a palavra “seqüências” pela palavra “sequenciais”, como segue:

“Art. 8º ...


Luiz Henrique de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br



§ 2º As modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º da Constituição Federal deverão preservar códigos numéricos sequenciais da proposta original.”

- No art. 16 *substituir* as alíneas por incisos, para atender o que estipula o art. 10, inciso II, da Lei Complementar nº 95, como segue:

“Art. 16 ...

I- os demonstrativos previstos no art. 2º §§ 1º e 2º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

II- a demonstração de recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de impostos, previstas no art. 212 da Constituição Federal, e

III- o disposto que trata a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, para aplicação de financiamento nas ações e serviços públicos da saúde;”

- No Parágrafo único do art. 22 *corrigir* a indicação dos incisos, para seguir a ordem correta, começando por “I e II” e não “II e III” como estão no projeto, bem como adequar o tamanho da letra, para que fiquem no tamanho padrão, como seguem:

“Parágrafo único. A certificação de que trata o inciso I poderá ser:

I- substituída pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, nos termos da legislação vigente;

II- dispensada, para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública federal, nas seguintes áreas:”

É o voto.

Euclides Staufers Júnior
Brenda ...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000
Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

FOLHAS
Nº 16

Ante ao exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei em pauta, visto que o mesmo obedece aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, solicitando aos nobres Edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões,

Em 23 de novembro de 2017.

LUIZ CARLOS BARBIERI

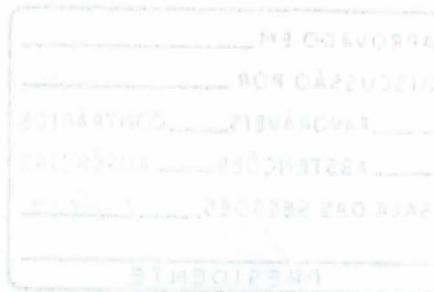
Presidente

LEONEL MENEGUETE

Relator

ISRAEL STAUFFER SCHERRER

Membro





REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
RESOLUÇÃO Nº 123/2017

APROVADO EM 1ª
DISCUSSÃO POR unanimid.
7 FAVORÁVEIS 0 CONTRÁRIOS
0 ABSTENÇÕES 1 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 27, 11, 17
R
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª
DISCUSSÃO POR unanimid.
7 FAVORÁVEIS 0 CONTRÁRIOS
0 ABSTENÇÕES 1 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 11, 12, 17
R
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer oferecido ante ao Projeto de Lei Nº 19 de 11 de outubro de 2017, em que “Dispõe sobre a alteração das Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2018”, de autoria do Poder Executivo.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, dispor sobre a alteração das Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2018.

Na mensagem enviada juntamente com o Projeto de Lei, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal expõe que o Projeto de Lei dispõe sobre a alteração das Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018, em virtude de alterações promovidas pelo PPA 2018-2021, que será o suporte das metas e prioridades do Governo Municipal, bem como a orientação na elaboração da lei orçamentária e critérios para a confecção do Orçamento Anual de 2018.

É o relatório.

Opino.

Primeiramente, insta salientar que em consonância com o art. 35, inciso I e art. 42, inciso II, alínea b, item 2 do Regimento Interno:

“Art. 35. Cabe às Comissão Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável:

I - Discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas e sujeitas à deliberação do Plenário;”

“Art. 42. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

II - opinar sobre matérias referentes a:

b) planejamento municipal, compreendendo:

2 - lei de diretrizes orçamentárias;”

O Projeto em referência trata de alteração das Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2018, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 30, inciso I que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

sever staryleschauer

Edta P. -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte – ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br



É da competência do Poder Executivo iniciar o trâmite legislativo da matéria em tela, nos termos do que preveem os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município:

“Art. 41. [...]”

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

d) plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.”

“Art. 93. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II – as diretrizes orçamentárias;”

O art. 19, inciso I, alínea a, item 3 da LOM estipula que:

“Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

a) planejamento municipal, compreendendo:

[...]

3. lei de diretrizes orçamentárias;”

Ainda com base na LOM, o art. 26, inciso II dispõe que:

“Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

[...]

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;”

É o voto.

Ante ao exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do Parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 19 de 11 de outubro de 2017, solicitando aos nobres Edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões,

Em 23 de novembro de 2017.


ISRAEL STAUFFER SCHERRER

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

FOLHA
Nº 19

Elton Depra
ELTON DEPRA

Relator

RP
LARISSA MARIELLEN DE PAULO POUBEL GAZOLI

Membra

APROVADO EM _____
DISCUSÃO POR _____
FAVORÁVEL _____
ABSTENÇÃO _____
VOTO DAS SESSÕES _____
PRESIDENTE _____

APROVADO EM _____
DISCUSÃO POR _____
FAVORÁVEL _____
ABSTENÇÃO _____
VOTO DAS SESSÕES _____
PRESIDENTE _____



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO RIO DE JANEIRO

APROVADO EM 19
DISCUSSÃO POR unanimid.
7 FAVORÁVEIS 0 CONTRÁRIOS
0 ABSTENÇÕES 1 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 27, 11, 17

PRESIDENTE

APROVADO EM 29
DISCUSSÃO POR unanimid.
7 FAVORÁVEIS 0 CONTRÁRIOS
0 ABSTENÇÕES 1 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 11, 12, 17

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br



COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Parecer oferecido ante ao Projeto de Lei Nº 19 de 11 de outubro de 2017, em que “Dispõe sobre a alteração das Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2018”, de autoria do Poder Executivo.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, dispor sobre a alteração das Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2018.

Na mensagem enviada juntamente com o Projeto de Lei, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal expõe que o Projeto de Lei dispõe sobre a alteração das Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018, em virtude de alterações promovidas pelo PPA 2018-2021, que será o suporte das metas e prioridades do Governo Municipal, bem como a orientação na elaboração da lei orçamentária e critérios para a confecção do Orçamento Anual de 2018.

É o relatório.

Opino.

Primeiramente, insta salientar que em consonância com o art. 35, inciso I e art. 42, inciso I do Regimento Interno:

“Art. 35. Cabe às Comissão Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável:

I- Discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas e sujeitas à deliberação do Plenário;”

“Art. 43. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência:

I- Examinar e emitir parecer sobre:

- a) assuntos atinentes à educação e ao ensino;
- c) assistência social;
- d) assuntos ligados à área de saúde;”

O Projeto em referência trata de alteração das Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2018, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 30, inciso I que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br



É da competência do Poder Executivo iniciar o trâmite legislativo da matéria em tela, nos termos do que preveem os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município:

“Art. 41. [...]”

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

d) plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.”

“Art. 93. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II – as diretrizes orçamentárias;”

O art. 19, inciso I, alínea a, item 3 da LOM estipula que:

“Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

a) planejamento municipal, compreendendo:

[...]

3. lei de diretrizes orçamentárias;”

Ainda com base na LOM, o art. 26, inciso II dispõe que:

“Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

[...]

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;”

É o voto.

Ante ao exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do Parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 19 de 11 de outubro de 2017, solicitando aos nobres Edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões,

Em 23 de novembro de 2017.


CLEBER TADEU FERREIRA MORONARI
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br




LARISSA MARIELLEN DE PAULO POUBEL GAZOLI

Relatora


LUIZ CARLOS BARBIERI

Membro





SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

APROVADO EM 1ª
DISCUSSÃO POR unanimid.
7 FAVORÁVEIS 0 CONTRÁRIOS
0 ABSTENÇÕES 1 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 27 / 11 / 17
[Signature]
PRÉSIDENTE

APROVADO EM 2ª
DISCUSSÃO POR unanimid.
7 FAVORÁVEIS 0 CONTRÁRIOS
0 ABSTENÇÕES 1 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 11 / 12 / 17
[Signature]
PRÉSIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

FOLHAS
Nº 23

BOLETIM DE VOTAÇÃO

PROJETO: de lei nº 19

DATA: 11/10/17 AUTOR: P.E.M.

VEREADORES	1ª DISCUSSÃO DIA <u>27/11/17</u>				2ª DISCUSSÃO <u>11/12/17</u>			
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA
CLEBER TADEU FERREIRA MORONARI	X							X
ELTON DEPRÁ	X				X			
EMERSON GROBÉRIO				X	X			
ISRAEL STAUFFER SCHERRER	X				X			
LARISSA M. DE PAULO POUBEL GAZOLLI	X				X			
LEONEL MENEGUITE	X				X			
LUIZ CARLOS BARBIERI	X				X			
MARCIELI ALVES	X				X			
TOTAL DE VOTOS	<u>7</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>1</u>	<u>4</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>1</u>

RESULTADO FINAL: APROVADO POR UNANIMIDADE

APROVADO POR MAIORIA

REJEITADO POR UNANIMIDADE

REJEITADO POR MAIORIA

ADRIANO TAMANINI

Presidente